

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com empresas de telefonia móvel para fins de alerta sobre crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECRETA:

Artigo 1º - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com empresas de telefonia móvel para fins de avisos de alerta sobre crianças e adolescentes desaparecidos, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - Os avisos dar-se-ão por meio de aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas, notificações push ou outros meios digitais disponíveis.

§ 2º - a divulgação deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que os órgãos competentes do Poder Executivo julgarem necessárias.

§ 3º - A mensagem de alerta poderá conter fotos do menor, mediante autorização prévia dos pais ou responsável legal.

Artigo 2º - O alerta de que trata o artigo 1º não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

Artigo 3º - O registro de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo deverá fazer parte do Cadastro Único de Crianças e Adolescentes Desaparecidos do Estado de São Paulo e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Artigo 4º - As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São milhares de casos de crianças e adolescentes desaparecidos no Brasil. Segundo dados do Observatório do Terceiro Setor (observatorio3setor.org.br), agência com foco nas temáticas sociais e nos direitos humanos, 23 crianças e adolescentes desaparecem por dia no Estado de São Paulo. Esta situação, que causa dor e angústia aos familiares, demanda um aprimoramento e modernização do sistema de busca e investigação. Atualmente, o uso da telefonia celular está disponibilizado a qualquer pessoa, independente de sua condição social ou econômica. A legislação estadual vigente (Lei Estadual 15.292, de 2014, e Lei Estadual nº 17.208, de 2019) define diretrizes e procedimentos para a busca de pessoas desaparecidas, bem como estabelece a necessidade de consulta aos cadastros legais existentes, antes de conclusão de matrícula na rede pública estadual de ensino, a fim de verificar a consistência das informações. Entretanto, não faz menção à possibilidade de convênio com empresas de telefonia móvel para a emissão de alerta de desaparecimento de crianças ou adolescentes. Vale destacar que o artigo 13 da Lei Federal 13.812, de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, autoriza o poder público a promover a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas desde que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados. No Brasil, as operadoras de telefonia móvel estão sujeitas à fiscalização de uma agência reguladora, no caso a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações. A presente proposição prevê a possibilidade de viabilização de um convênio com esses entes privados para a prestação de um serviço específico, qual seja, o aviso de alerta sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, com a finalidade de acelerar os trabalhos de buscas dessas pessoas. Assim, a utilização da telefonia móvel, como meio rápido e eficaz para agilizar os mecanismos de busca de crianças e adolescentes desaparecidos no Estado de São Paulo condiz com as características tecnológicas do mundo atual, dentro dos limites legais. Diante das razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26/4/2021.

a) Murilo Felix – PODE